



CORUMBÁ - MS

LEI ORDINÁRIA Nº 56

de 03 de março de 1952

Estabelece o Horário para o funcionamento das casas comerciais e dá outras providências.

*O povo de Corumbá, por seus representantes, APROVOU, e eu, em seu nome
SANCIONO a seguinte LEI:*

Art. 1º..

*Nos domingos e feriados civis ou religiosos da República, do Estado e do
Município, nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá
funcionar no Município, respeitadas as isenções da presente Lei.*

Art. 2º..

*O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais
e industriais, passa a ser o seguinte:*

De 1º de Abril a 30 de Setembro

<i>De Segunda a Sexta Feira</i>	<i>Abertura</i>	<i>7,30 horas</i>
	<i>Fechamento</i>	<i>18,00 "</i>
<i>Aos sábados</i>	<i>Abertura</i>	<i>7,00 "</i>
	<i>Fechamento</i>	<i>18,00 "</i>

De 1º de Outubro a 31 de Março

<i>De Segunda a Sexta Feira</i>	<i>Abertura</i>	<i>7,00 horas</i>
	<i>Fechamento</i>	<i>17,30 "</i>
<i>Aos sábados</i>	<i>Abertura</i>	<i>7,00 "</i>
	<i>Fechamento</i>	<i>18,30 "</i>

1°

A abertura dos salões de barbeiros e cabeleireiros nas segundas feira será às 13 horas e o seu fechamento será às 20 horas de segunda a sexta feira e às 21 horas aos sábados.

2°

Será permitida a abertura do comércio varegista de gêneros alimentícios e secos e molhados, aos domingos, de 6 às 12 horas, quando forem feriados o sábado ou a segunda feira.

3°.

O Prefeito Municipal, em Portaria, mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as vinte e três horas nos dias 24 e 31 de Dezembro, respeitadas as disposições da lei que regula a duração do trabalho.

Art. 3°..

Não se enquadram nos dispositivos dos artigos 1° e 2°, os estabelecimentos cujas atividades são consideradas permanentes e mencionados na relação a que se refere o art. 7° do Regulamento aprovado com o decreto Lei n. 87.048 de 12 de Agosto de 1949, e outros que sejam determinados por Leis ou Portarias do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

Art. 4°..

Os negociantes que por habitarem nas próprias casas do negócio, tiverem necessidade de manter aberta uma porta ou janela, não poderão utilizar-se dessa concessão para operar comércio de qualquer natureza, nos dias e horas proibidos de acordo com a presente lei.

Art. 5º..

Os comerciantes que obtiverem licença para bar, e já estiverem estabelecidos e licenciados com o comercio de secos e molhados, ou outra atividade compreendida na proibição a que se refere o art. 1º, deverão manter o funcionamento desses ramos de comércio, completamente separados.

Art. 6º..

A fiscalização da presente Lei será rigorosamente pelos fiscais, secundados pelos demais funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 7º..

Verificada qualquer infração aos dispositivos desta Lei a autoridade deveria lavrar, imediatamente, em duas vias o auto, com todos os esclarecimentos necessários para elucidação do fato que o motivou, devendo o auto ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso se negue a faze-lo, entregando-se uma via ao autuado.

Art. 8º.. *Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos à seguintes penalidades:*

A. *Multa de Cr\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 pela infração do art. 1º.*

B. *Multa de Cr\$ 300,00 a CR\$ 2.000,00 pela infração do art. 2º.*

C. *Multa de Cr\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00 pela infração do art. 4º. e 5º..*

Parágrafo único .

As multas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 9º..

O infrator deverá dentro de 15 dias, a partir da autuação, recolher aos dófres municipais a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 10.

Esta Lei entrará em vigor vinte dias após a sua publicação e revoga as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 3 DE

MARÇO DE 1.952.

*ONÉSIMO VALLE DO ESPÍRITO SANTO**Presidente*

Lei Ordinária Nº 56/1952 - 03 de março de 1952

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em